

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0646-18

PARECER Nº                      DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0646/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo ceder os baixos dos viadutos às ONGs que atendem animais abandonados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto autoriza o Poder Executivo a ceder os baixos dos viadutos às Organizações Não Governamentais – ONGs que cuidem de animais abandonados no Município de São Paulo, cabendo a estas a manutenção e conservação do espaço.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0646-18

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos

**PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO Nº                      DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 646/18

*Autoriza o Executivo a ceder os baixos dos viadutos às Organizações Não Governamentais – ONGs que atendem animais abandonados no Município de São Paulo.*

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder os baixos dos viadutos às Organizações Não Governamentais – ONGs que atendem animais abandonados no Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo através dos órgãos competentes definirá as regras para a cessão do uso do espaço urbano.



pl0646-18

Art. 3º As ONGs interessadas em obter a cessão dos baixos de viadutos devem demonstrar trabalho idôneo e reconhecimento ilibado na comunidade.

Art. 4º A manutenção do espaço, bem como a conservação do local caberá às ONGs.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em